

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.995, DE 2013

(Apenso: Projeto de Lei nº 5.782, de 2013)

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator: Deputado POLICARPO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para manifestação quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 4.995, de 2013, que acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, com o propósito de determinar a divulgação, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, dos alvarás de funcionamento concedidos “*a estabelecimentos destinados a apresentações musicais, boates, casas noturnas de shows, discotecas, espaços comerciais para festas e eventos, buffets comerciais e congêneres*”.

O exame deste colegiado deve abranger ainda o apensado Projeto de Lei nº 5.782, de 2013, do Deputado Márcio França, que “*altera a Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001, obrigando a disponibilização de informações Rede Mundial de Computadores pelas prefeituras municipais*”. A Lei a que se refere a proposição é o denominado Estatuto das Cidades, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição, definindo diretrizes gerais de política urbana. De acordo com o projeto, seria aditado à Lei um novo artigo, obrigando as prefeituras municipais a divulgarem na Rede Mundial de Computadores informações sobre os alvarás de funcionamento de estabelecimentos abertos ao público.

Ambos os projetos sujeitam-se à apreciação conclusiva nas comissões e foram distribuídos a este colegiado para manifestação quanto ao mérito. Nenhuma emenda foi oferecida durante o prazo regimental cumprido para tal finalidade.

Inicialmente designado Relator das proposições, o Deputado Isaías Silvestre ofereceu parecer pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.782, de 2013, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.995, de 2013. Não tendo havido deliberação deste colegiado sobre a matéria, cabe-me, na presente oportunidade, sucedê-lo na relatoria.

As proposições serão ainda submetidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A apresentação dos projetos sob parecer foi motivada pelo trágico incêndio em casa noturna de Santa Maria – RS, ocorrido em janeiro de 2013, vitimando centenas de jovens. Sabe-se que, ainda hoje, muitas casas noturnas e de espetáculos funcionam irregularmente no País, com alvará vencido ou simplesmente sem alvará.

Para enfrentar tal situação, propõe o autor do projeto principal dar ciência à população quanto à regularidade do funcionamento de casas de diversão, mediante a divulgação de alvarás concedidos pelos Municípios ou pelo Distrito Federal para permitir-lhes o funcionamento. Propõe, para tanto, a adição de dispositivo à Lei de Acesso à Informação.

Já o autor do projeto apensado optou por inserir no Estatuto das Cidades artigo que obriga a divulgação, pelas prefeituras municipais, de informações sobre os alvarás de funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza abertos ao público.

A divulgação de informações sobre a matéria afigura-se plenamente recomendável, podendo contribuir para evitar a repetição de eventos trágicos de grandes proporções ou, pelo menos, para atenuar seus

efeitos. Entretanto, ao confrontar o conteúdo de ambos os projetos, verifica-se ser o texto da proposição apensada preferível ao do projeto principal, por conta de razões já expostas pelo Deputado Isaías Silvestre, a seguir transcritas:

O primeiro aspecto a distinguir um projeto do outro diz respeito à escolha da norma legal a ser alterada para abrigar a exigência de divulgação de alvarás de funcionamento. A Lei de Acesso à Informação é uma norma de caráter geral que fixa procedimentos a serem observados indistintamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com o propósito de assegurar aos cidadãos o acesso a informações de seu interesse. Assim, a Lei apenas estabelece, em seu art. 8º, § 1º, um conjunto mínimo de informações a serem providas por todas as esferas de governo. Nessas circunstâncias, a adição de exigência com o grau de especificidade pretendido afigura-se destoante.

Já o projeto apenso promove acréscimo de sentido similar ao Estatuto das Cidades, que é a norma legal própria para a fixação de diretrizes de política urbana. De acordo com o parágrafo único de seu art. 1º, a Lei nº 10.257, de 2001, “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”. Trata-se de Lei amplamente conhecida pelas autoridades municipais, o que deve facilitar a ciência e o cumprimento da obrigação adicional a que passariam a estar sujeitas.

O projeto apenso mostra-se também preferível ao principal quanto à abrangência: a divulgação obrigatória, de acordo com o projeto apenso, alcançaria os alvarás de funcionamento de todos os estabelecimentos abertos ao público e não apenas os de casas de espetáculos e similares, como preconiza o projeto principal.

Ao expressar minha integral concordância com os argumentos acima, que respaldam a opção pelo projeto apenso, entendo ser oportuno oferecer uma emenda de Relator, com o fito de isentar os Municípios com população inferior a dez mil habitantes da obrigação de divulgar a concessão de alvarás de funcionamento pela rede mundial de computadores. Essa isenção, motivada pelo reconhecimento da insuficiência de recursos de muitos dos Municípios brasileiros para o cumprimento da obrigação a lhes ser imposta, adota critério idêntico ao estabelecido pela Lei de Acesso a Informações, em seu art. 8º, § 4º.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania caberá avaliar, ao examinar a matéria, se a exigência estabelecida pelos projetos sob parecer insere-se na competência legislativa da União, na condição de diretriz geral de política urbana, sem macular a autonomia dos Municípios. A referida Comissão poderá ainda, se entender pertinente, ajustar a redação da ementa do projeto apenso.

Em face dos argumentos expostos, voto, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.995, de 2013, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.782, de 2013, a ele apenso, com a anexa emenda nº 1, de Relator.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado POLICARPO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.782, de 2013

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, obrigando a disponibilização de informações da Rede Mundial de Computadores pelas prefeituras municipais.

EMENDA Nº 1 DE RELATOR

Acrescente-se ao art. 47-A, a ser aditado à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2012, por força do art. 2º do projeto, o seguinte § 4º:

§ 4º A obrigatoriedade de disponibilização de informações de que trata este artigo não alcança as prefeituras de Municípios com população inferior a dez mil habitantes.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado POLICARPO